



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 055/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 055/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Altera a Redação do artigo 4º da Lei nº 6.309, de 11 de maio de 2022.**

A proposta em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 371/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange a tramitação da proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 à 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No escopo do Desígnio, o autor descreve, que tem por conveniência dotar o texto normativo de maior clareza no que diz respeito as atividades com uso de animais que são permitidas no âmbito da Zona Urbana do Município, conferindo ao mesmo maior segurança jurídica.

É importante salientar a competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme destaca o inciso V do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, que versem sobre:

***V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.***

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.





Fls. 02

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 junho de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando, com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

